



DECRETO Nº 3432, DE 07 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre as novas regras da fase de transição entre a fase vermelha e a fase laranja, permitindo o retorno gradual das atividades de acordo com o Plano São Paulo, e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 77, inciso V da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em que se define os serviços e as atividades essenciais em tempos de pandemia por COVID-19;

CONSIDERANDO a medida estadual de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, o qual instituiu o Plano São Paulo, a teor do Anexo III e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Plano São Paulo, além de estabelecer o horário de funcionamento, também fixou regras para o atendimento presencial em vários setores da economia de acordo com as restrições impostas pelas suas respectivas fases (fase 1 – vermelha; fase 2 – laranja; fase 3 – amarela; fase 4 – verde; e fase 5 – azul);

CONSIDERANDO que, no dia 07 de maio de 2021, o Município de Araçariguama – assim como todo o Estado de São Paulo - foi reclassificado para uma nova fase de transição, entre a fase vermelha e a fase laranja, conforme consta do Plano São Paulo, entre os dias 08 e 23 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que o Plano São Paulo impôs a fase de transição, flexibilizando as medidas restritivas, os horários de abertura dos estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços, mantendo por ocasião o toque de restrição diária a partir das 21h00min até 05h00min; e



CONSIDERANDO que o Município de Araçariguama deve observar e promover a atualização de sua legislação em conformidade com as diretrizes da legislação federal e estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado atendimento presencial de todas as atividades comerciais de 08 a 23 de maio de 2021, entre 06h00min e 21h00min, sendo que o ingresso do público deverá ser limitado a 30% da capacidade total de cada estabelecimento.

Art. 2º Fica permitida a realização de cerimônias e cultos religiosos, individuais e coletivas, desde que observada à capacidade máxima de 30% daquela estabelecida pelo A.V.C.B. ou C.L.C.B., respeitando o distanciamento mínimo de 1,50 metros entre as pessoas, garantindo que assentos sejam disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, sendo obrigatório o uso de máscara, medição de temperatura e a disponibilização de álcool em gel.

Art. 3º Além dos estabelecimentos tratados nos artigos 1º e 2º do presente decreto, poderão funcionar as seguintes atividades:

- I. Restaurantes, Lanchonetes, Casas de Sucos, Bares com função de Restaurante;
- II. Salões de Beleza e Barbearias;
- III. Atividades Culturais;
- IV. Parques Estaduais e Municipais;
- V. Academias.

Parágrafo único. O horário de funcionamento das atividades tratadas neste artigo será entre 06h00min e 21h00min, com exceção dos Parques Estaduais e Municipais, que poderão funcionar entre 06h00min e 18h00min.

Art. 4º O disposto no artigo 1º deste decreto não se aplica aos serviços essenciais.



Parágrafo único. Para efeito deste decreto serão consideradas atividades essenciais àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aquelas que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 5º Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem observar as seguintes regras e procedimentos, sem prejuízo das regras específicas da atividade econômica e daquelas previstas no Decreto Municipal nº 3.088, de 17 de março de 2020, que Declara Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Araçariguama em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e suas alterações e todos os demais atos complementares vigentes:

- I. os proprietários ou responsáveis deverão providenciar máscaras de proteção respiratória para todos os funcionários do estabelecimento e proibir a entrada de clientes/consumidores que não estiverem usando máscaras de proteção;
- II. o número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado;
- III. deverá ser mantido, pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organizar as filas externas, bem como, a orientação de se respeitar a distância mínima de 1,50 metros entre as pessoas, bem como fazendo aferição de temperatura;
- IV. deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores, com álcool em gel na proporção de 70% e água e sabão;
- V. as filas internas dos estabelecimentos deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão, de modo a posicionar as pessoas na fila, sendo observada a distância mínima de 1,50 metros entre clientes/consumidores;
- VI. todas as máquinas de cartão de crédito e débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas;



- VII. manter o estabelecimento constantemente higienizado com ventilação de ambientes, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações mantenham-se limpos, bem como, realizar a manutenção periódica dos sistemas de exaustão, ar condicionados ou similares, optando preferencialmente pela abertura de portas e janelas de modo a propiciar boa ventilação;

Art. 6º É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial a toda a população do Município de Araçariguama, conforme regras estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, e Portaria SS nº 96, de 29 de junho de 2020.

Art. 7º Fica recomendado a toda a população de Araçariguama que o deslocamento de suas residências ocorra apenas em casos de estrita necessidade ao sustento e à saúde, evitando sempre a circulação de idosos, crianças e demais integrantes do grupo de risco da doença provocada pelo novo coronavírus.

Art. 8º As regras contidas neste Decreto serão monitoradas por todas as unidades e agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal de Araçariguama, com o auxílio da Guarda Municipal se necessário.

Art. 9º O não cumprimento de qualquer uma das medidas estabelecidas neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Estadual nº 10083, de 23 de setembro de 1998, no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, além de responder pelos crimes previsto nos artigos 132, 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de outras penalidades ou sanções civis e administrativas cabíveis ao caso, em especial a cassação da Licença de Funcionamento.

Parágrafo único. A multa aplicada com base na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, seguirá o seguinte escalonamento:

- I. 10 (dez) UFESP na primeira ocorrência;
- II. 100 (cem) UFESP na segunda ocorrência;
- III. 1000 (mil) UFESP a partir da terceira ocorrência.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 3.391, de 30 de março de 2021.



Art. 11. Este Decreto entra em vigor a partir de 08 de maio de 2021.

Prefeitura de Araçariguama, 07 de maio de 2021.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito do Município

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

FRANCISCANO RODRIGUES DE SOUSA
Secretário de Governo